SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3312964 - SP (2026/0266323-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
AGRAVANTE	:	ALEX BARBOSA DINO
ADVOGADA	:	CINTIA LIMA MARTINS DE PAULA - SP164433
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO RECURSAL. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO OSTENSIVA DOS DISPOSITIVOS FEDERAIS VIOLADOS. SÚMULA 284/STF. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se o recurso especial apresentou indicação ostensiva, clara e precisa dos textos normativos federais efetivamente afrontados pelo acórdão recorrido, de modo a afastar a incidência da Súmula 284/STF e permitir o seu conhecimento.

III. Razões de decidir

3. O recurso especial é meio de impugnação de fundamentação vinculada e exige indicação ostensiva dos dispositivos de lei federal supostamente violados (artigo, parágrafo, inciso, alínea), não bastando menções genéricas a diplomas legais ou a exposição do tratamento jurídico que o recorrente entende correto.
4. Verificada a ausência de individualização dos dispositivos federais efetivamente afrontados pelo acórdão recorrido, configura-se deficiência na fundamentação recursal, atraindo, por analogia, a incidência da Súmula 284/STF.

IV. Dispositivo e tese

5. Resultado do Julgamento: Agravo regimental improvido, mantida a decisão que não conheceu do recurso especial por deficiência na fundamentação recursal.
Tese de julgamento:

1. O recurso especial deve indicar, de forma clara e precisa, os dispositivos de lei federal efetivamente violados; a ausência de individualização configura deficiência de fundamentação e

Documento eletrônico VDA60727791 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 08/10/2026 15:07:39
Publicação no DJEN/CNJ de 14/10/2026. Código de Controle do Documento: c9bfe99e-077f-4735-ba33-e428c881dfe3

atrai a incidência da Súmula 284/STF.
Dispositivos relevantes citados:
Súmula 284/STF
Jurisprudência relevante citada:
STJ, AgRg no AREsp 583.401/RJ, Rel. Min. Luís Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 17.03.2015, DJe 25.03.2015

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 06 de outubro de 2026.

Ministro Ribeiro Dantas
Relator

Documento eletrônico VDA60727791 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 08/10/2026 15:07:39
Publicação no DJEN/CNJ de 14/10/2026. Código de Controle do Documento: c9bfe99e-077f-4735-ba33-e428c881dfe3

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3312964 - SP (2026/0266323-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
AGRAVANTE	:	ALEX BARBOSA DINO
ADVOGADA	:	CINTIA LIMA MARTINS DE PAULA - SP164433
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO RECURSAL. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO OSTENSIVA DOS DISPOSITIVOS FEDERAIS VIOLADOS. SÚMULA 284/STF. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se o recurso especial apresentou indicação ostensiva, clara e precisa dos textos normativos federais efetivamente afrontados pelo acórdão recorrido, de modo a afastar a incidência da Súmula 284/STF e permitir o seu conhecimento.

III. Razões de decidir

3. O recurso especial é meio de impugnação de fundamentação vinculada e exige indicação ostensiva dos dispositivos de lei federal supostamente violados (artigo, parágrafo, inciso, alínea), não bastando menções genéricas a diplomas legais ou a exposição do tratamento jurídico que o recorrente entende correto.

4. Verificada a ausência de individualização dos dispositivos federais efetivamente afrontados pelo acórdão recorrido, configura-se deficiência na fundamentação recursal, atraindo, por analogia, a incidência da Súmula 284/STF.

IV. Dispositivo e tese

5. Resultado do Julgamento: Agravo regimental improvido, mantida a decisão que não conheceu do recurso especial por deficiência na fundamentação recursal.

Documento eletrônico VDA60728073 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 08/10/2026 15:07:26
Código de Controle do Documento: b56574c7-8a8e-41e7-938e-9fccecb1d036

Tese de julgamento:

1. O recurso especial deve indicar, de forma clara e precisa, os dispositivos de lei federal efetivamente violados; a ausência de individualização configura deficiência de fundamentação e atrai a incidência da Súmula 284/STF.
Dispositivos relevantes citados:

Súmula 284/STF

Jurisprudência relevante citada:

STJ, AgRg no AREsp 583.401/RJ, Rel. Min. Luís Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 17.03.2015, DJe 25.03.2015

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por **ALEX BARBOSA DINO** contra decisão monocrática que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial (fls. 333-334)

A parte agravante sustenta ter impugnado todos os fundamentos da decisão de inadmissibilidade do recurso especial e que fez referência às Súmula 283 e 284/STF. Defende que a pretensão não ocasiona o reexame de provas.

Pede, ao final, o provimento do presente agravo, para prover também o recurso especial.

É o relatório.

VOTO

A decisão agravada deve ser mantida, pois a parte agravante não trouxe argumentos suficientes para sua alteração.

Afinal, o recurso especial não indicou especificamente quais seriam os dispositivos de lei federal **efetivamente afrontados** pelo acórdão recorrido. Tal circunstância configura deficiência na fundamentação recursal e atrai a incidência da Súmula 284/STF.

Ressalte-se que o recurso especial é meio de impugnação de fundamentação vinculada, e por isso exige a **indicação ostensiva** dos textos normativos federais a que negou vigência o aresto impugnado. Não basta, para tanto, a menção de passagem a leis federais, tampouco a exposição do tratamento jurídico da matéria que o recorrente entende correto, como se estivesse a redigir uma apelação. Para inaugurar a instância especial, é imprescindível que o recurso especial aponte, com precisão, quais dispositivos legais teriam sido violados pela Corte de origem, o que não foi feito no presente caso. O tema é bem explicado no seguinte julgado:

Documento eletrônico VDA60728073 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 08/10/2026 15:07:26
Código de Controle do Documento: b56574c7-8a8e-41e7-938e-9fccecb1d036

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE TERCEIRO. INCLUSÃO DA ESPOSA NO POLO PASSIVO DECORRENTE DA AÇÃO DE DESAPROPRIAÇÃO INDIRETA QUE OSTENTA NATUREZA REAL. ROL DE DISPOSITIVOS AFRONTADOS, SEM INDIVIDUALIZAÇÃO. SÚMULA Nº 284/STF. DECISÃO MANTIDA.

1. O recurso especial não é um menu onde a parte recorrente coloca à disposição do julgador diversos dispositivos legais para que esse escolha, a seu juízo, qual deles tenha sofrido violação. Compete à parte recorrente indicar de forma clara e precisa qual o dispositivo legal (artigo, parágrafo, inciso, alínea) que entende ter sofrido violação, sob pena de, não o fazendo, ver negado seguimento ao seu apelo extremo em virtude da incidência, por analogia, da Súmula 284/STF.

2. Agravo regimental a que se nega provimento".

(AgRg no AREsp n. 583.401/RJ, relator Ministro Luís Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 17/3/2015, DJe de 25/3/2015.)

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.

Documento eletrônico VDA60728073 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 08/10/2026 15:07:26
Código de Controle do Documento: b56574c7-8a8e-41e7-938e-9fccecb1d036

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2026/0266323-4

AgRg no AREsp 3.312.964 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 15025227320218260006 15030519220218260006 22844332021

EM MESA

JULGADO: 06/10/2026
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator
Exmo. Sr. Ministro **RIBEIRO DANTAS**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocuradora-Geral da República
Exma. Sra. Dra. SAMANTHA CHANTAL DOBROWOLSKI

Secretário
Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	ALEX BARBOSA DINO
ADVOGADA	:	CINTIA LIMA MARTINS DE PAULA - SP164433
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes Previstos na Lei Maria da Penha - Crime de Descumprimento de Medida Protetiva de Urgência

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	ALEX BARBOSA DINO
ADVOGADA	:	CINTIA LIMA MARTINS DE PAULA - SP164433
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Documento eletrônico VDA60702993 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO PEREIRA CRUVINEL, QUINTA TURMA Assinado em: 07/10/2026 18:14:23
Código de Controle do Documento: E1D2EF70-589F-478A-A2D1-84369AB8CBD0